

LEI Nº. 765/2011

DE 26 de Julho de 2011.

Institui o Código Ambiental Municipal – CAM, contendo a Política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Paragominas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paragominas, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Paragominas, nos termos dos artigos 23 e 235 da Constituição Federal e da Lei nº 6.938/1981, exercerá a gestão pública integrada do patrimônio ambiental municipal e dos recursos naturais localizados no território sob sua jurisdição, através das normas previstas nesta Lei, na legislação que lhe for complementar e na legislação correlata, federal, estadual e municipal vigentes.

Parágrafo Único. O patrimônio ambiental municipal é composto dos elementos naturais, artificiais e culturais, localizados no território sob jurisdição do Município de Paragominas.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente é o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação, que visa o planejamento e a execução dos processos de construção, proteção, preservação e restauração do meio ambiente, e manutenção do equilíbrio ecológico.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, aos termos conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração, aplicam-se os conceitos previstos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo a interação e o esforço conjunto do Poder Público Municipal e do cidadão com vistas a proteger o meio ambiente, assegurando o direito da sociedade a uma vida saudável e garantindo que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações.

Art. 4º. Os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente serão obrigatoriamente observados na definição de qualquer política, programa, plano ou projeto e na execução de qualquer atividade, quer públicos ou privados, no território sob jurisdição do Município de Paragominas, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - a compatibilização com a política ambiental federal e estadual;
- II - o direito, da atual e futura geração, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - o desenvolvimento sustentável;
- IV - a prevenção do dano ambiental;
- V - a participação popular;
- VI - o direito de acesso às informações ambientais;
- VII - o planejamento e a fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando à racionalização dos seus usos;
- VIII - a proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;
- IX - a recuperação de áreas degradadas;
- X - a responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, independentemente de outras sanções civis e penais cabíveis (poluidor-

pagador);

XI - o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XII - a educação ambiental.

XIII - o pagamento pelo uso de recursos naturais com fins comerciais (usuário-pagador);

XIV - a função sócio-ambiental da propriedade urbana e rural;

XV - o respeito às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade em geral; e

XVI - o princípio do protetor-recebedor.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º. São objetivos da PMMA - Política Municipal de Meio Ambiente:

I - Compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;

II - Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação, quando degradados, bem como sua utilização sustentável, desde que não afete seus processos vitais;

III - Fomentar o desenvolvimento de pesquisas, a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

IV - Induzir, por meio de estímulos e incentivos, a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a preservar o meio ambiente, compatibilizando as metas de desenvolvimento sócio econômico com a conservação dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

V - Adequar as atividades sócio econômicas rurais ou urbanas, do Poder Público ou do setor privado, às normas que regem o equilíbrio ambiental e os ecossistemas naturais;

- VI - Identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, através de suas funções, fragilidades e potencialidades, e definir usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;
- VII - Adotar obrigatoriamente no Plano Diretor do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, estabelecendo prioridade para aquelas que dêem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais, e cerceando os vetores de expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;
- VIII - Estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-as permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica, das demandas sociais e econômicas, das inovações tecnológicas disponíveis e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;
- IX - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco iminente para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;
- X - Divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;
- XI - Preservar efetivamente as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;
- XII - Impor ao poluidor e/ou predador a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;
- XIII - Fixar, na forma e nos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais, com finalidade econômica;
- XIV - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive quando à educação informal da comunidade;

- XV – Adotar medidas garantidoras da preservação do Patrimônio Ambiental Municipal;
- XVI – Implementar e exigir o prévio licenciamento ambiental para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, como instrumento de controle e monitoramento ambiental;
- XVII – Controlar a disposição final e o tratamento de resíduos sólidos, nos termos da Política Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos, bem como o lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;
- XVIII – Impor programa de arborização do Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;
- XIX – Cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico;
- XX – Implementar e estimular a adoção de medidas para cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da política nacional, estadual e municipal de mudanças climáticas;
- XXI – Instituir e implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - as normas urbanísticas e de controle ambiental;
- II - o zoneamento ecológico-econômico;
- III - a arborização urbana;
- IV - os espaços territoriais especialmente protegidos;
- V - o monitoramento e a auditoria ambiental;
- VI - a educação ambiental;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;

- VIII - a participação popular;
- IX - o licenciamento e a autorização ambiental;
- X - a avaliação dos impactos ambientais;
- XI - a audiência pública;
- XII - o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso;
- XIII - o cadastro de consultores ambientais e o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- XIV - os estímulos e incentivos com objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;
- XV - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- XVI - o fundo municipal de meio ambiente - FOMAM;
- XVII - o turismo ecológico;
- XVIII - a proteção e preservação dos recursos hídricos;
- XIX - a fiscalização ambiental;
- XX - as sanções administrativas, inclusive a interdição e a suspensão de atividades, quando verificada infração à legislação ambiental;

SEÇÃO I

DAS NORMAS URBANÍSTICAS E DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 8º. O uso dos recursos naturais existentes no território sob jurisdição do Município de Paragominas, bem como qualquer atividade, obra e empreendimento, que possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente, sujeitam-se:

- I - aos critérios e restrições impostas pelas normas gerais federais, complementadas pelas normas editadas pelo Estado do Pará e, suplementadas pelas normas locais, quer de caráter urbanístico ou ambiental;
- II - aos padrões de qualidade ambiental.

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 9º. O zoneamento ecológico-econômico tem por finalidade ordenar o uso do solo urbano e de expansão urbana e rural, visando à proteção do meio ambiente, competindo ao Município de Paragominas:

- I – detalhar, no que couber, normas e diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico do Estado do Pará, dando-lhes cumprimento;
- II – respeitar, no que couber, as normas e diretrizes, estabelecidas no zoneamento ecológico econômico do Estado do Pará, na revisão do Plano Diretor Municipal;
- III – elaborar e implementar o zoneamento ecológico-econômico a nível municipal, nas escalas locais de 1:100.000 e maiores, para indicativos operacionais de gestão e ordenamento territorial, tais como, plano diretor municipal, plano de gestão ambiental e territorial local, usos de Área de Preservação Permanente, nos termos do Decreto Federal 4.297, de 10 de julho de 2002.

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 10. A vegetação de porte arbóreo, localizada na zona urbana do Município de Paragominas é considerada bem de interesse da coletividade, integrante do Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. Fica obrigado o plantio de pelo menos uma árvore para cada uma suprimida em terreno ou via pública, em todo o Município de Paragominas.

§2º. A supressão de árvores somente será permitida quando comprovado tecnicamente o comprometimento do vegetal por qualquer circunstância, sendo obrigatória a substituição da mesma por uma espécie similar ou por outra desde que mais adequada.

§3º. A supressão de árvores na zona urbana sem a prévia e expressa autorização do órgão ambiental municipal é considerada infração administrativa e sujeitará o autor às penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

Art. 11. Nenhuma obra, de interesse público ou privado, será executada sem a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Avenida do Contorno, 1212 • Centro • CEP-68.625-970 • Tel.: (91) 3729-8037 / 3729-8038 / 3729-8003 - Fax: 3729-8004

CNPJ- 05.193.057/0001-78 • Paragominas - Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br

preservação da vegetação de porte arbóreo existente na área.

§1º. Na impossibilidade da preservação a que se refere o caput deste artigo serão destinados previamente novos espaços verdes na área ou em outra a ser aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo serão utilizadas espécies da flora nativa.

Art. 12. Na execução de planos de urbanização serão preservados vinte por cento (20%) da vegetação existente na área.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput poderá ser reduzido ou ampliado, de acordo com as características ambientais do local afetado e mediante justificativa técnica do empreendedor, devidamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

SEÇÃO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 13. São considerados espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação e todos os ecossistemas transformados em Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. Aos espaços previstos neste artigo aplicam-se as disposições da legislação federal, do Estado do Pará, e pelas normas editadas pelo Município de Paragominas.

§2º. A criação, implantação e gestão das unidades de conservação municipais observarão os critérios e normas referentes ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC.

SEÇÃO V

DO MONITORAMENTO E DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 14. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, tendo como objetivo:

- I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II – detectar eventuais alterações no meio ambiente;
- III – controlar o uso dos recursos naturais;

IV – avaliar o cumprimento e a eficácia de políticas, planos e programas de gestão ambiental;

V – acompanhar a preservação de espécies da flora e da fauna, em especial aquelas ameaçadas de extinção;

VI – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

§1º. Para realização do monitoramento ambiental poderão ser instalados aparelhos capazes de registrar as emissões de poluentes, bem como a realização da análise de imagens geradas via satélite, ou qualquer outro meio capaz de detectar qualquer alteração do meio ambiente.

§2º. Na execução do monitoramento o órgão municipal levará em consideração as normas ambientais em vigor.

§3º. Para o cumprimento do disposto neste artigo o Município de Paragominas poderá firmar convênios, acordos, parcerias ou contratos com outras entidades públicas ou privadas, e inclusive com os Municípios vizinhos, com vistas a realizar o monitoramento da região em que está inserido.

§ 4º. O Município de Paragominas, através do Poder Executivo, instituirá programa específico de monitoramento da sua cobertura florestal para detectar os focos e as fontes de desflorestamento, estabelecendo ações de combate e prevenção, com vistas ao desmatamento zero na região.

§5º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder através de licitação à compra de equipamentos e "softwares" necessários para formatação de um banco de dados e informações geo-referenciadas, que permita de modo eficiente um controle das atividades exercidas no município, cruzando e sobrepondo informações técnicas, espaciais e temporais em mapas com escalas adequadas às necessidades do controle ambiental, bem como para prestar com agilidade informações sobre o estado de conservação dos recursos naturais, áreas de risco, níveis de poluição e padrões de lançamento de efluentes, aos municípios e/ou a qualquer instituição pública ou privada que venha a requerer tais dados.

Art. 15. Os estabelecimentos públicos ou privados, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidores ou capazes de causar significativa degradação ambiental,

deverão obrigatoriamente proceder ao auto-monitoramento periódico dos padrões e índices de suas emissões gasosas, lançamento de efluentes, e disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição

§1º. O Poder Público Municipal poderá determinar, se necessário, a realização de públicas e periódicas auditorias ambientais, inclusive de caráter independente, de responsabilidade financeira do empreendedor, mediante o desenvolvimento de processos, inspeções, análises e avaliações sistemáticas das condições gerais e específicas do funcionamento dessas atividades.

§2º. As licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências, e as datas em que deverão ser remetidos ao órgão ambiental municipal os relatórios de auto-monitoramento ou os resultados finais das auditorias.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. A educação ambiental tem por fim envolver, sensibilizar e informar a população local quanto aos seus deveres e direitos relativos à qualidade do meio ambiente, cujas diretrizes serão definidas por lei específica.

§1º. A educação ambiental será desenvolvida em todos os níveis da educação formal e informal, incluindo a preservação do patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§2º. A educação ambiental será incluída como disciplina obrigatória no ensino básico das escolas situadas no Município de Paragominas, devendo incluir a divulgação deste Código Ambiental para formação da consciência ambiental dos estudantes paragominenses.

§3º. Os programas, planos e projetos relacionados à gestão e à qualidade ambiental devem sempre contemplar ações de educação ambiental.

SEÇÃO VII

DA PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 17. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico em matéria ambiental, com vistas à melhoria da qualidade de vida do sistema produtivo e à minimização dos problemas sociais e ao progresso da ciência.

Parágrafo Único. A pesquisa básica, a capacitação tecnológica e a ampla difusão dos conhecimentos são marcos referenciais da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 18. O Poder Público, ao promover a pesquisa básica, a capacitação tecnológica e a difusão dos conhecimentos, visando o desenvolvimento tecnológico e a adaptação de tecnologias às necessidades locais, levará em consideração as características dos ecossistemas do Município e o desenvolvimento das atividades produtivas existentes ou que venham a se instalar, conforme as suas peculiaridades e observados os critérios e padrões do desenvolvimento sustentável.

Art. 19. O Poder Público Municipal fornecerá condições ou irá contribuir para a formação e aperfeiçoamento de profissionais necessários ao desenvolvimento da ciência e tecnologia ambientais, bem como incentivará a iniciativa privada.

SEÇÃO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 20. Fica assegurada a participação popular nas deliberações relacionadas ao meio ambiente, especialmente através da:

I - representação da sociedade civil organizada, notadamente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de profissionais, produtores e industriais, e de organizações não governamentais, no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, de forma paritária com representantes do Poder Público;

II - consulta à população interessada, através da realização de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Lei Orgânica do Município de Paragominas, ambos realizados antes da expedição da licença prévia

para a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente;

Art. 21. O direito da população à informação de caráter ambiental será assegurado, principalmente através da:

I - ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal de Meio Ambiente e de suas eventuais alterações;

II - divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

III - do acesso de qualquer cidadão junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, bem como, se requerida, vista aos atos e processos administrativos desde que o interesse público não exija o sigilo das informações nele contidas;

IV - publicação no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, dos convênios, termos de cooperação, contratos e de quaisquer atos concessivos de incentivos, financeiros ou não, relacionados à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;

V - divulgação das informações oriundas de pesquisas incentivadas pelo Poder Público, na área ambiental;

VI - divulgação de realização de audiências públicas, plebiscitos e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

VII - divulgação da lista de infratores ambientais no âmbito municipal.

§1º. A divulgação citada nos incisos I, II, V e VI dar-se-á, no mínimo, através de publicação de nota resumida em jornal de circulação local e a do inciso VII através de site institucional da prefeitura ou do órgão ambiental municipal.

§2º. O requerimento de licença ambiental e de autorização ambiental, sua renovação, seu deferimento ou indeferimento será publicado:

I - para as atividades, obras ou empreendimentos que exigirem a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA ou identificadas pelo órgão ambiental municipal, como de significativo impacto ambiental, no Diário Oficial

do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, por no mínimo três vezes, nos modelos e prazos previstos na Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, ou outra que a substituir, sob responsabilidade do interessado; e

II - para as atividades, obras ou empreendimentos que dispensarem a elaboração do EIA/RIMA ou que não forem identificadas pelo órgão ambiental municipal como de significativo impacto ambiental ou, ainda, que devam ser objeto de autorização, serão publicados no Diário Oficial do Município, ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, uma só vez, nos modelos e prazos previstos na Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, ou outra que a substituir, sob responsabilidade do interessado.

§3º. A publicação dos demais atos administrativos aplicados ao controle do meio ambiente será de responsabilidade do órgão ambiental municipal e, ocorrerá sob a forma de extrato, no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, mensalmente, uma só vez.

SEÇÃO IX

DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 22. A construção, instalação, funcionamento, ampliação e reforma de obras ou atividades, utilizadores e exploradores de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

§1º. O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

I - os reflexos sócio-econômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental;

II - os benefícios resultantes do empreendimento para a vida e o desenvolvimento da sociedade;

III - as conseqüências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de subsistência.

§2º. As obras e atividades sujeitas licenciamento a que se refere este artigo serão definidas por ato do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, incluindo-se, desde logo, as previstas no Anexo I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 23. O procedimento de licenciamento ambiental observará as seguintes etapas:

I - Licença Prévia;

II - Licença de Instalação;

III - Licença de Operação.

§1º. A Licença Prévia (LP), emitida na fase preliminar, terá por objeto a aprovação da concepção da atividade, obra ou empreendimento, quanto à localização, instalação e operação, de acordo com os planos, projetos e programas apresentados, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico e dos planos de uso e ocupação do solo, definindo as medidas de controle ambiental e as condicionantes técnicas para a emissão da Licença de Instalação.

§2º. A Licença de Instalação (LI), emitida após a fase anterior, terá por objeto a autorização da implantação da atividade, obra ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, depois da verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas definidas para a sua emissão.

§3º. A Licença de Operação (LO), emitida após a fase anterior, terá por objeto a autorização de operação da atividade, obra ou empreendimento, e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto na LP e na LI.

§4º. A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividades.

§5º. As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação serão expedidas por tempo certo, a ser determinado pelo órgão ambiental, observados os procedimentos e prazos previstos em Decreto do Poder Executivo Municipal, não podendo em nenhum caso ser superior a 5 (cinco) anos.

§6º. As Licenças Prévias e de Instalação poderão ser prorrogadas, uma única vez, a critério do órgão ambiental, no máximo por período igual ao da sua primeira emissão.

§7º. A Licença de Operação será renovada ao final de cada período de sua validade.

Art. 24. O órgão ambiental municipal poderá emitir autorização para o exercício de atividades que se realizarem de forma transitória, na zona urbana e de expansão urbana, tais como:

- I - para o transporte de substâncias, produtos ou resíduos perigosos;
- II - para a visitação em unidades de conservação municipais;
- III - para a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação municipais.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá definir através de Decreto outras atividades sujeitas a emissão da autorização.

Art. 25. O Poder Público concederá Autorização de Funcionamento, como procedimento de regulação provisória, anterior à concessão da Licença de Operação, para:

- I - as obras ou atividades que já estejam instaladas ou em funcionamento no território municipal; e
- II - em casos excepcionais, mediante aprovação prévia do COMDEMA.

Art. 26. Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados no Diário Oficial do Município, ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, nos termos do artigo 21 desta Lei, a expensas do interessado.

Art. 27. É vedada a concessão de licenciamento ambiental antes de efetivadas as exigências acatadas pelo Poder Público, em audiências públicas, a expensas do interessado.

SEÇÃO X

DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 28. O licenciamento de obra ou atividade, comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, dependerá de avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único. O órgão ambiental municipal definirá, através de Resolução, referendada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, as

atividades e obras que dependerão de elaboração de EPIA/RIMA, observando as normas federais, estaduais e municipais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - o grau de complexidade de cada obra ou atividade;
- II - a natureza e as dimensões dos empreendimentos;
- III - as peculiaridades de cada obra ou atividade;
- IV - os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;
- V - as condições ambientais da localidade ou região;
- VI - o grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras na localidade ou região.

Art. 29. Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único. No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público utilizar a autorização, a título precário, como procedimento preliminar de regularização.

Art. 30. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA é instrumento de análise de processos e métodos sobre a viabilidade da implantação de obra ou atividade, pública ou privada, tendo como objetivo deferir ou indeferir o licenciamento requerido.

Art. 31. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA refletirá as conclusões do EPIA e visa a transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da população, de modo a que se conheçam as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais decorrentes de sua implantação.

Art. 32. A elaboração do EPIA/RIMA obedecerá aos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, em perfeita consonância e compatibilização com a legislação federal e estadual pertinente, especialmente as normas sobre a matéria editadas pelo Ministério de Meio Ambiente - MMA e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 33. A análise do EPIA/RIMA deverá obedecer os prazos fixados em regulamento,

segundo o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.

Art. 34. O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário exigirá a realização de audiência pública.

Parágrafo Único. As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

SEÇÃO XI

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 35. A audiência pública a que se refere esta Lei tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e do seu referido Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Parágrafo Único. A convocação e a realização de audiência pública obedecerá aos previstos na legislação federal e estadual e, em especial, nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 36. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental municipal, por solicitação:

I - do representante legal do órgão ambiental;

II - de entidade da sociedade civil;

III - de órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;

IV - do Ministério Público Federal ou Estadual;

V - de cinquenta ou mais cidadãos.

§1º. Ao órgão ambiental municipal, a partir da data de recebimento do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo, que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, para solicitação de audiência pública.

§2º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do órgão

ambiental municipal não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§3º. Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão ambiental através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgão da imprensa local.

§4º. A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação local, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

§5º. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§6º. Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§7º. A audiência pública será dirigida pelo Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente e Urbanismo ou seu substituto legal.

§8º. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta e todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos, durante a sessão, serão anexados a mesma para servirem de base para análise e parecer final quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 37. O órgão ambiental municipal somente emitirá parecer final sobre o RIMA, depois de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo Único. O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

SEÇÃO XII

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 38. O termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso têm por fim assegurar o cumprimento de normas legais, administrativas e técnicas, relativas à qualidade satisfatória do meio ambiente, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§1º. São elementos obrigatórios dos instrumentos de que trata o caput deste artigo:

- I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II – o prazo de vigência do compromisso, que, conforme a complexidade das obrigações fixadas poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, ou outro limite a ser fixado conforme a natureza da obrigação assumida, mediante justificativa;
- III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;
- IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e, os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V – o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;
- VI – o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes.

§2º. Os instrumentos de que trata este artigo serão considerados títulos executivos extrajudiciais, podendo ser executados no caso de seu descumprimento total ou parcial, tudo nos termos da legislação processual civil.

§3º. A celebração dos instrumentos previstos neste artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas ou obrigações que tenham objeto e origem diversa do mesmo.

§4º. Considera-se rescindido de pleno direito os termos quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito e a força maior.

§5º. O termo de compromisso e o termo de ajustamento de conduta deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato, sob pena de ineficácia.

SEÇÃO XIII

DO CADASTRO DE CONSULTORES AMBIENTAIS E DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 39. O órgão ambiental municipal implantará e manterá atualizado o Cadastro dos Consultores Ambientais e o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§1º. O Cadastro dos Consultores Ambientais tem como finalidade proceder o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente.

§2º. O Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, ou de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§3º. Os cadastros a que se refere este artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO XIV

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 40. O Poder Executivo Municipal incentivará ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos naturais, mediante a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

§1º. Na concessão de incentivos, o Poder Público Municipal dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.

§2º - Apoio na recuperação florestal dos loteamentos de assentamentos em áreas de reforma agrária que tenham total pastagem e de pequenos produtores que estejam na mesma situação

§3º. A concessão das vantagens mencionadas neste artigo fica condicionada à obtenção da licença ou da autorização ambiental, conforme previsto nesta lei.

§4º. Os incentivos concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário descumprir as disposições da legislação ambiental.

SEÇÃO XV

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 41. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FOMAM, vinculado ao orçamento da Prefeitura Municipal de Paragominas, em observância aos princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade financiar planos, programas, projetos e atividades, de caráter executivo ou de pesquisas científicas e tecnológicas, visando o uso racional e sustentado dos recursos naturais, especialmente os seguintes:

- I - conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;
- II - educação ambiental e de pesquisa científica e tecnológicas, dedicadas, respectivamente, ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas;
- III - fortalecimento institucional, inclusive capacitação técnica dos servidores do órgão ambiental municipal;
- IV - apoio à implementação dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da Política Municipal de Mudanças Climáticas e Aquecimento Global.

Art. 42. Constituirão recursos do FOMAM:

- I - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis auferidos de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou estrangeiras e de

acordos bilaterais entre governos;

IV - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

V - produto das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;

VI - produto oriundo da cobrança das taxas e tarifas ambientais, bem assim das penalidades pecuniárias delas decorrentes;

VII - recursos provenientes de compensação ambiental, referente ao resultado da exploração de recursos naturais, nos casos previstos em lei;

VIII - outros destinados por lei.

Art. 43. O Poder Executivo regulamentará o FOMAM, estabelecendo dentre outras disposições as seguintes:

I - os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo;

II - os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos, que deverão ser feitos obrigatoriamente pelo COMDEMA, além de outros órgãos competentes.

SEÇÃO XVI

DO TURISMO ECOLÓGICO

Art. 44. O turismo ecológico é um segmento da atividade turística que se caracteriza como a prática sustentável de lazer, esporte e educação, voltada para a apreciação de ecossistemas em seu estado natural, com sua vida selvagem e sua população nativa intactos, como forma de incentivo à sua conservação, através da conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

Parágrafo Único. O turismo ecológico nas unidades de conservação municipais será realizado conforme previsto na legislação que a criar e somente mediante autorização de seu órgão gestor.

SEÇÃO XVII

DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. É obrigação do Poder Público e de toda a sociedade a preservação e proteção

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Avenida do Contorno, 1212 • Centro • CEP: 68.625-970 • Tel.: (91) 3729-8037 / 3729-8038 / 3729-8003 - Fax: 3729-8004

CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas - Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnat.com.br

dos recursos hídricos existentes no Município de Paragominas, que são considerados bens comum integrantes do Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. A degradação dos recursos hídricos do Município e, a execução de atividades nocivas aos rios, Igarapés, lagos e fontes d'água entre outros, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano, e da responsabilidade civil e penal.

§2º. Serão desenvolvidas atividades e campanhas buscando o uso racional e democrático dos recursos hídricos existentes no Município.

SEÇÃO XVIII

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 46. A fiscalização ambiental tem por finalidade verificar e garantir o cumprimento das normas ambientais em vigor e será exercida pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. Os demais órgãos públicos municipais e o cidadão em geral poderão exercer a fiscalização ambiental através de comunicação de ato ou fato danoso ao meio ambiente ao órgão ambiental municipal ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 47. No exercício da ação de inspeção fica assegurada aos fiscais e autoridades ambientais do Município de Paragominas a entrada e permanência nas instalações do empreendimento objeto da fiscalização, respeitados os limites impostos na Constituição Federal e na legislação correlata, em especial quanto à inviolabilidade do domicílio ou equivalente, podendo solicitar informações, vistas a projetos, exibição de documentos e outras diligências necessárias à atividade.

§1º. Quando obstados no exercício de suas funções, os fiscais e/ou autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

§2º. O empreendimento fiscalizado deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 48. Aos fiscais lotados no órgão ambiental municipal no exercício de suas funções:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - efetuar medições e coletas de amostras com equipamentos e treinamento

adequados para análises técnicas e de controle;

III - efetuar inspeções e visitas de rotina;

IV - lavrar notificações, autos de infração, termos de apreensão e depósito, termos de embargo, entre outros;

V - emitir relatórios de inspeção e de vistorias;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VII - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e

VIII - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município de Paragominas.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a responsabilização penal, civil e administrativa, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Art. 50. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente previstas em lei federal, estadual ou municipal, e, em especial, as condutas assim caracterizadas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§1º. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente designados para as atividades de fiscalização.

§2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior para que sejam adotadas todas as providências necessárias à apuração e responsabilização.

§3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de responsabilização.

§4º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como os demais princípios e procedimentos previstos na Lei Federal nº 9.784/99 e na Lei Federal nº. 9.605/98, aplicadas subsidiariamente ao presente.

Art. 51. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

§1º. Considera-se causa a ação ou omissão do agente sem a qual o dano não teria ocorrido.

§2º. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§3º. A apuração da responsabilidade administrativa ambiental pelo cometimento de infração ambiental, sempre que possível, terá por fim a recuperação do meio ambiente lesado.

Art. 52. A responsabilidade administrativa ambiental independe de culpa ou dolo e será apurada em conformidade com o processo administrativo estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Na apuração da responsabilidade de que trata este artigo, caberá ao infrator a comprovação da ausência de dano ambiental.

Art. 53. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, bem como pela realização de leilão de produtos ou subprodutos apreendidos, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FOMAM.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 54. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal e os seguintes prazos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Avenida do Contorno, 1212 • Centro • CEP:68.625-970 • Tel.: (91) 3729-8037 / 3729-8038 / 3729-8003 - Fax: 3729-8004

CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas - Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

IV - 5 (cinco) dias para o infrator efetuar o pagamento da multa por ventura imposta com a redução de 20% (vinte por cento), contados da data do recebimento da notificação informando a aplicação ou manutenção da mesma.

Art. 55. O Auto de infração é o documento padronizado que descreve a irregularidade cometida e determina o seu enquadramento legal.

§1º. O auto de infração será expedido pelo agente fiscalizador que houver constatado o cometimento de infração, em três vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

I - a identificação do infrator e sua qualificação completa;

II - o local, a hora e a data da infração;

III - a descrição da infração e referência do dispositivo legal infringido;

IV - a descrição da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência e notificação, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - o prazo para o oferecimento de defesa;

VII - a identificação e assinatura do agente fiscal; e

VIII - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes.

§2º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação contra o auto de infração, este será julgado pela autoridade competente, contados da data da ciência da autuação.

Art. 56. As impugnações, as defesas e os recursos interpostos das decisões não

definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art. 57. Aplicada ou mantida a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A decisão que impuser a aplicação de penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal correspondente, sob pena de nulidade.

Art. 58. O órgão ambiental municipal fica autorizada a determinar medidas de urgência a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

§1º. Para a execução das medidas de urgência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser realizadas ou impedidas atividades nas áreas atingidas pela ocorrência.

§2º. Avaliado o quadro de ocorrência do episódio crítico de degradação ambiental, acidental ou não, o empreendimento ou atividade causadora poderá ser interditado pelo tempo necessário à tomada de providências para a volta ao seu funcionamento normal.

§3º. A retomada das atividades em seu ritmo normal e pleno estará na dependência da solução da causa do problema gerador da necessidade de execução das medidas de emergência.

SEÇÃO III

DA PRESCRIÇÃO

Art. 59. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Avenida do Contorno, 1212 - Centro - CEP: 68.625-970 - Tel.: (91) 3729-8037 / 3729-8038 / 3729-8003 - Fax: 3729-8004

CNPJ: 05.193.057/0001-76 - Paragominas - Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nornet.com.br

administração com a lavratura do auto de infração.

§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 60. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 61. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator;

Art. 62. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções, observados os critérios dispostos no artigo anterior, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

- I - advertência por escrito;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação de produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão total ou parcial de atividades;
- X - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;
- XI - restrição de direitos;

§1º. Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas.

§2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão ambiental municipal;
- II - opuser embaraço à fiscalização do órgão ambiental municipal; ou
- III - for autuado em flagrante.

§4º. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de ajustamento de conduta que contemple a reparação de dano.

§6º. Para os fins de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e V aplicar-se-á o previsto no artigo subsequente.

§7º. As sanções indicadas nos incisos VI a X do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§8º. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 63. Verificada a infração serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos termos.

§1º. Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§2º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras serão estes avaliados e, posteriormente, destruídos, doados ou leiloados, mediante decisão motivada da autoridade competente.

§3º. Os produtos ou subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 64. Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá levar em consideração a existência ou não de circunstâncias atenuantes ou agravantes, além da aplicação dos critérios dispostos no artigo 45 desta Lei.

§1º. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental; e

V - ser o infrator primário.

§2º. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; e

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;

e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defesa à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;

l) com o emprego de métodos cruéis para o abate ou à captura de animais;

m) mediante fraude ou abuso de confiança;

n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, através de verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

q) facilitada por funcionário público no exercício regular de suas funções.

§3º. O Poder Executivo Municipal conceituará e definirá de forma objetiva que condutas observadas na execução da infração ambiental poderão caracterizar as circunstâncias citadas no inciso II do §2º do presente artigo.

Art. 65. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco anos) contados da lavratura do auto de infração anterior, devidamente confirmado em julgamento.

§1º. A reincidência poderá ser:

I - específica: no caso de cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: no caso de cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§2º. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

§3º. O procedimento para aplicação da reincidência será determinado em Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 66. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 67. O Poder Executivo, através do órgão ambiental municipal, aplicará sanções correspondentes às condutas caracterizadas como infração ambiental na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou normas que as substituïrem, podendo estabelecer novas condutas e sanções para infrações não previstas na legislação federal ou estadual.

Art. 68. Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior à vigência desta Lei, continuarão a atender às normas aplicáveis quando da lavratura do auto de infração.

TÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 69. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas e os empreendimentos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, devem respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a garantir um ambiente sadio, seguro, agradável e ecologicamente equilibrado.

§2º. Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos, passíveis de serem alterados pela atividade humana.

§3º. Considera-se equilíbrio ecológico a capacidade de um ecossistema compensar as variações decorrentes de fatores exteriores e de conservar suas propriedades e funções naturais, permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 70. É especialmente vedado no Município:

I - lançar conduto de águas servidas ou efluentes cloacais ou resíduos de qualquer natureza nos cursos d'água perenes ou intermitentes ou em qualquer via pública;

II - o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

III - a produção, a comercialização, o armazenamento e a utilização de substâncias alteradas biologicamente sem o estudo e aprovação de órgãos técnicos devidamente habilitados;

IV - práticas que possam causar prejuízos à preservação da fauna e da flora;

V - o lançamento de quaisquer substâncias em estado sólido, líquido ou gasoso,

- proveniente de qualquer processo de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do ambiente;
- VI - a implantação e ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor, sem as devidas licenças, sem implantação de sistemas de tratamento dos resíduos gerados ou sem a promoção de medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes de poluição;
- VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou em outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VIII - o armazenamento de seus resíduos nucleares e radioativos;
- IX - autorizar o parcelamento do solo urbano fora dos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e
- X - qualquer intervenção física em rios, igarapés e lagos, canalizados ou não, no Município de Paragominas, sem autorização do órgão ambiental municipal.
- XI - o desmatamento das grotas, definidas como áreas de preservação permanente, devendo ser respeitado o limite de 05 (cinco) metros de ambos os lados para utilização.
- XII - a pulverização, com o uso de avião, de ervas daninhas em pastagens utilizadas para a pecuária.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO

Art. 71. O órgão municipal de meio ambiente deverá manifestar-se na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo que impliquem a descaracterização da área em qualquer dos seus aspectos ambientais.

Art. 72. Toda e qualquer atividade, pública ou privada, de movimentação e de uso de recursos naturais ou de interesse público no Município de Paragominas, bem como os

de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem adotar técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções sócio-econômicas e as normas de proteção ambiental em vigor.

Parágrafo único. No caso de utilização de recursos naturais ou de interesse público, o órgão ambiental municipal realizará o licenciamento a partir da análise do projeto de execução e de recuperação da área a ser explorada, com cronogramas minuciosos de implantação.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 73. O controle ambiental nos limites do território do Município de Paragominas será exercido pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, em especial pelo órgão ambiental municipal.

Art. 74. É vedado o lançamento, no meio ambiente, de qualquer forma de matéria ou energia, resultante de atividade humana, que seja ou possa vir a ser prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, ou que possa torná-lo:

I - Impróprio, nocivo, ofensivo, inconveniente ou incômodo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

II - danoso aos materiais, prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade; ou

III - danoso à flora, à fauna, a outros recursos naturais e à paisagem urbana.

§1º. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do caput deste artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.

§2º. Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§3º. Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, sistema, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza, ou possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

§4º. Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

I – prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II – criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;

IV – afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

V – lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Art. 75. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição, degradação ou desastre ambiental, impedindo a sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

§1º. Constatado o risco ou a necessidade de execução de obras emergenciais o órgão municipal de meio ambiente notificará o infrator para que inicie os trabalhos necessários no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

§2º. O órgão municipal de meio ambiente exigirá a presença, até a conclusão das obras, de um técnico cadastrado em seu conselho profissional.

§3º. Se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da notificação o infrator não tiver iniciado as obras emergenciais, poderá o Poder Executivo executá-lo e efetuar a sua cobrança sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º. Como medida de emergência, durante o período crítico poderá o órgão municipal de meio ambiente reduzir ou impedir quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

SEÇÃO I

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 76. O Poder Público Municipal, visando ao controle da poluição do ar, por fontes fixas ou móveis, estabelecerá limites máximos permissíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em

consonância com a legislação federal e estadual em vigor.

Art. 77. Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalarem no Município de Paragominas, ficam obrigados a adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente.

§1º. Além da obrigação prevista no caput deste artigo, deverão, ainda, os responsáveis providenciarem a instalação de dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

§2º. A adoção de tecnologias dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes depende da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental municipal.

§3º. O plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e conterá as medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão.

Art. 78. Poderá o Município de Paragominas fixar formas de controle e, se necessário, mediante decisão motivada, fixar restrições a circulação de veículos automotores ou outras, com vistas a redução da emissão de poluentes, nos termos da Lei Federal nº. 8.723/1993 e da Lei Federal nº. 12.187/2009.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 79. A proteção do solo no Município de Paragominas visa:

I - cumprir os objetivos e as diretrizes da Política Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos, bem como o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

II - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes contidas no Plano Diretor do Município;

III - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

IV - priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

V - priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica;

VI - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 80. O poder público manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para a disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo.

§1º. No caso de utilização de solo de propriedade privada para a disposição final de resíduos de qualquer natureza deve ser observado projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

§2º. Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros, deverão ser asseguradas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecidas as normas expedidas pelo órgão ambiental.

§3º. Os resíduos portadores de microorganismos patogênicos ou de alta toxicidade, bem como os inflamáveis, explosivos, radioativos e outros classificados como perigosos, antes de sua disposição final no solo, deverão ser submetidos a tratamento e acondicionamento adequados.

Art. 81. Fica vedado o transporte e a disposição final no solo de território municipal, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Municípios, Estados ou Países.

Art. 82. A acumulação de resíduos que ofereçam comprovados riscos de poluição ambiental, na área de propriedade da fonte geradora do risco ou em outros locais, somente será permitida mediante observância das cautelas necessárias e do licenciamento ou autorização do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. A coleta, o transporte, o tratamento, o (re)processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Art. 83. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou

sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando em consideração os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos;
- V - outros critérios por ventura previstos na legislação vigente.

Art. 84. O Poder Executivo disciplinará acerca da responsabilidade pelo acondicionamento, coleta e tratamento dos resíduos de serviços de saúde, sejam em estabelecimentos públicos ou privados, nos limites do território do Município de Paragominas.

Art. 85. Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios Municipais, os mesmo deverão ser submetidos à apreciação do órgão ambiental municipal para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas, e verificação da observância dos critérios estabelecidos na legislação pátria, inclusive, na Resolução CONAMA nº 335/2003 ou outra que a substituir.

Art. 86. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos determinados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 87. O Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, em consonância com o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 12.305/2009, que dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO DA ÁGUA

Art. 88. Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água, desde que obedeçam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal, estadual e municipal.

Art. 89. Os lançamentos de efluentes não poderão conferir aos corpos receptores

características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 90. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental municipal, integrando tais programas numa rede de informações.

§1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo órgão ambiental municipal.

§2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas levando em consideração as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º. Os técnicos do órgão ambiental municipal terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o "caput" deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 91. Com vistas a impedir a poluição das águas, fica vedado:

- I - às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;
- II - lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduo de qualquer natureza nos corpos hídricos;
- III - localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas; e
- IV - lançar nos mananciais produtos químicos que possam comprometer a qualidade da água.

Art. 92. Os usuários de águas captadas do subsolo, via poços artesianos e artesanais para fins de processo produtivo asséptico ou para consumo final, devem dispor de certificado de potabilidade, autorização do órgão ambiental e manter responsável técnico pela qualidade da água, devidamente habilitado no órgão profissional competente.

Art. 93. As empresas e postos de combustíveis, que prestam serviços de lavagem de veículos automotores, que estejam exercendo esta atividade comercialmente, ficam proibidos de usar para tal finalidade, água tratada fornecida pelo sistema de abastecimento público e/ou empresa que atue com a mesma atividade por concessão pública ou outra modalidade licitatória, estando obrigados, ainda, a obter o licenciamento ambiental.

Art. 94. O órgão ambiental municipal deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas, através de parâmetros para a execução de obras e/ ou instalação de atividades, aplicando e seguindo, no que couber, a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, em especial no que se refere a obrigatoriedade de outorga para uso dos recursos hídricos.

Art. 95. Fica instituído o programa de monitoramento da qualidade das águas e o programa de prevenção a eventos hidrológicos críticos, que deverá promover a identificação, delimitação e impor restrições à ocupação de áreas inundáveis, bem como de proteção às águas subterrâneas.

Art. 96. O órgão ambiental manterá público, em articulação com os demais órgãos setoriais, estaduais e federais, o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas.

SEÇÃO IV

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 97. A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Paragominas, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 98. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos no âmbito do Município de Paragominas.

Art. 99. Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental:

I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;

II - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou

através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com outros órgãos afins;

III - estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;

IV - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;

V - organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a receber as demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para colibi-lo;

VI - aplicar as sanções previstas em lei.

Art. 100. Qualquer cidadão é apto para proceder a reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 101. Para os fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na lei;

II - meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana;

III - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;

VI - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VII - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

IX - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

X - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

XI - nível de som dB (A): intensidade de som, medido na curva de ponderação A, definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XII - zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de cem metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches, asilos, museus, dentre outros.

XIII - limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XIV - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem estar público;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) ultrapasse os níveis pré-fixados.

XV - horários:

a) diurno: o compreendido entre as sete e dezenove horas;

b) noturno: compreendido entre as dezenove e sete horas.

Art. 102. A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de Paragominas, e seus níveis de intensidade, serão fixados de acordo com

as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 103. O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, será estabelecido através de Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, de acordo com a legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único. A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á em torno dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 104. Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados pelo COMDEMA, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental adotar medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no caput deste artigo, o órgão ambiental poderá articular-se com órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 105. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais.

§1º - São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

§2º - Os empreendimentos já implantados e localizados na zona sensível de ruído, na data de publicação desta lei, poderão prosseguir em suas atividades desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental municipal, com emissão de ruído dentro dos padrões regulamentados e nos horários estabelecidos.

Art. 106. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, e pelos órgãos competentes, devendo o órgão municipal responsável pela política ambiental empreender a

fiscalização e aplicação das penalidades previstas na lei.

§1º. O órgão municipal responsável pela política de tráfego deverá empreender vistoria ambiental nos veículos que necessitem de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§2º. Poderá o executivo municipal, através de decreto, estabelecer regulamentação específica com critérios para o licenciamento após realização da vistoria ambiental, estabelecendo outros limites.

Art. 107. Os serviços de alto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das oito às doze horas e das quatorze às dezoito horas, em dias úteis, e nas feiras aos domingos, no horário de nove às doze horas.

§1º. É proibida a utilização de serviços de alto falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.

§2º. No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de alto falantes fixos.

Art. 108. Os serviços de alto falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento ou autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão o horário, dias e critérios com que poderão funcionar.

§1º. Através de Resolução o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA definirá os limites para emissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

§2º. É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.

Art. 109. A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em especial em áreas preponderantemente residenciais, deverá ser objeto de autorização específica do órgão ambiental municipal.

Art. 110. As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pelo órgão ambiental municipal e obedecerão aos limites e critérios estabelecidos pelo COMDEMA.

Art. 111. Depende de prévia autorização do órgão ambiental municipal a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Art. 112. Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de novos empreendimentos de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial.

§1º. Os empreendimentos já instalados na data de publicação desta lei poderão prosseguir em suas atividades, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental municipal, com emissão de ruídos dentro dos padrões regulamentados.

§2º. O órgão ambiental municipal fará o zoneamento das áreas sensíveis aos ruídos dentro do perímetro urbano.

Art. 113. Somente será autorizado o funcionamento de indústria de fabricação de alarmes sonoros de segurança, de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral fora da zona urbana, e desde que observados os níveis máximos de emissão de ruídos estabelecidos pelo COMDEMA.

Art. 114. Fica proibido, salvo autorização do órgão ambiental municipal:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos.

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a utilização de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes, para venderem seus produtos; e

IV - a utilização de alto-falantes, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que esteja ultrapassando os limites estabelecidos pelo CONDEMA.

Art. 115. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

- I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- II - que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;
- V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 7 (sete) e as 20 (vinte) horas;
- VI - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, em horários previamente estabelecidos, cuja localização e funcionamento tenham sido autorizados pelo Município; e
- VII - os apitos tradicionais das fábricas, desde que notificado o horário de suas atividades.

Art. 116. Durante os festejos carnavalescos, festas juninas, de Ano Novo, e outros tradicionais do Município de Paragominas, poderá o órgão ambiental municipal expedir autorização especial, cuja duração não deve exceder o tempo suficiente para a realização do evento.

Art. 117. Toda empresa ou residência que possuir alarme deverá responsabilizar-se em desligá-lo imediatamente caso acione acidentalmente, especialmente à noite e finais de semana.

Art. 118. As lojas de conveniência instaladas, inclusive em postos de gasolina e assemelhados que utilizarem ou permitirem no espaço físico em que atuam, a utilização de alto falantes, rádios, buzinas, ruídos provenientes de veículos automotores, aparelhos sonoros e qualquer outro tipo de ruído que supere os índices de medição de ruídos definidos pelo COMDEMA serão responsabilizadas por tais atos.

Art. 119. É vedada a utilização de aparelhos de telefone celular, equipamentos eletrônicos ou de emissão sonora pessoal no interior de casas culturais, como teatros, auditórios e salas de aulas.

Parágrafo Único. É obrigatória a divulgação da proibição contida neste artigo, através da fixação de cartazes nos locais a que se refere.

SEÇÃO V

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 120. Para os fins desta lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 121. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

- I - respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II - preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III - resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV - garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 122 – O órgão ambiental municipal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA deverão estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de "outdoors", placas, faixas, tabuletas e similares, podendo fixar critérios e restrições locacionais com vistas a estabelecer uma padronização para fixação dos mesmos na zona urbana do Município de Paragominas.

SEÇÃO VI

DAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 123. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Parágrafo Único. As pessoas físicas ou jurídicas que desempenharem quaisquer das atividades discriminadas neste artigo deverão obter licença junto ao órgão ambiental.

Art. 124. Para os efeitos desta Lei são consideradas substâncias e produtos perigosos os agrotóxicos, seus componentes e afins, o mercúrio, o ácido cianídrico e seus

derivados e as substâncias que destroem a camada de ozônio, bem como as que possam causar riscos à vida e ao meio ambiente.

Art. 125. Somente poderão ser comercializados no Município de Paragominas os agrotóxicos e seus componentes registrados nos órgãos federais competentes e, quando for o caso, que tenham uso permitido no seu país de origem.

§1º. Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, salvo quando autorizado pelo órgão competente.

§2º. A responsabilidade pela remoção, transporte, inutilização e destinação final de agrotóxicos proibidos, bem como de suas embalagens será solidária entre o fabricante e o comerciante.

§3º. O Poder Público desenvolverá campanhas de informações sobre os riscos representados pelo uso, armazenagem e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde e para o meio ambiente.

Art. 126. É vedado no Município de Paragominas:

- I - o lançamento de esgoto "in natura", em corpos d'água;
- II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- III - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- IV - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que resultem na contaminação do meio ambiente natural;
- V - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VI - a produção, uso, depósito, comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, exceto para fins científicos e terapêuticos;
- VII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

Art. 127. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontrando-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 128. O Poder Executivo Municipal, ouvidos os segmentos envolvidos, poderá proibir ou restringir o uso de substâncias ou produtos perigosos em seu território.

Parágrafo Único. Quando instituições oficiais de pesquisa alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de substâncias e produtos perigosos, a autoridade competente deverá adotar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 129. As substâncias e produtos perigosos apreendidos como resultados de ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 130. O órgão ambiental municipal deverá providenciar infra-estrutura laboratorial capacitada para analisar substâncias ou produtos perigosos, nos alimentos, no organismo humano e animal e no meio ambiente.

Parágrafo Único. Na ausência ou impossibilidade de atendimento do disposto no caput deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá utilizar a infra-estrutura de outros órgãos federais, estaduais ou municipais, mediante a celebração de convênios ou termos de cooperação.

SEÇÃO VII

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 131. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento distribuição e esgotamento das águas, cabendo ao usuário a necessária conservação.

Art. 132. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos, no solo a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 133. É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação á rede pública coletora

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do órgão ambiental municipal, que fiscalizará a sua execução e manutenção, observado o disposto na legislação federal e estadual, em especial no artigo 62 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Art. 134. A distância mínima entre poços artesianos e fossas negras será estabelecida pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. Deverá ser observada a análise do relevo topográfico, o tipo de solo e o perímetro do terreno.

Art. 135. O Poder Público Municipal deverá criar locais adequados para o tratamento e o destino final do lodo digerido ou retirado das fossas sépticas ou similares.

Art. 136. Em áreas de loteamento localizadas em balneários ou próximas aos cursos d'água, o proprietário se responsabilizará, no mínimo, pela construção de fossas sépticas e filtros anaeróbios, caso não haja sistema convencional de esgotamento sanitário implantado no local.

Art. 137. O Poder Público procederá a fiscalização e o controle das atividades das empresas particulares de manutenção de fossas sépticas.

Art. 138. O Poder Público Municipal promoverá estudos técnicos para captação de recursos financeiros visando elaborar, estratégias para implantação e operação do Sistema da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.

CAPÍTULO IV

DA FAUNA E DA FLORA

SEÇÃO I

DA FAUNA

Art. 139. As espécies animais silvestres autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 140. Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limites biogeográficos;

II - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória da região;

III - espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos da região;

IV - minizoológicos e zoológicos: as instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semicativeiro, que preencham os requisitos definidos na forma da lei.

Art. 141. A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 142. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação, atropelamento proposital e manutenção em cativeiro e em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput quando ficar caracterizada a necessidade de proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pelo órgão ambiental competente ou quando realizada em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família.

§ 2º. As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca, exceto quando o órgão ambiental municipal estabelecer períodos ou restrições quanto às espécimes e locais no qual a pesca seja proibida.

Art. 143. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.

Art. 144. A existência de animais domésticos no território do Município somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, cujas situações serão definidas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O comércio de animais domésticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes em legislação federal e estadual.

Art. 145. As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos a vida silvestre.

SEÇÃO II

DA FLORA

Art. 146. A flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecida, de domínio público ou privado, elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulada por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 147. São consideradas áreas de preservação permanente:

I - as nascentes dos rios;

II - as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;

III - as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as que apresentem indícios ou vestígios de sítios arqueológicos;

V - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas, grotas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI - as florestas e demais formas de vegetação assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em especial em seus artigos 2º e 3º, no que couber dentro da realidade do Município de Paragominas.

Parágrafo Único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Art. 148. Não é permitido o uso de áreas de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a sua preservação, tais como a pesquisa e a educação ambiental, dentro dos limites permitidos na legislação vigente e constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes.

Art. 149. Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cada imóvel rural, com área igual ou superior ao respectivo módulo rural regional estabelecido na forma da legislação agrária, deverá ter reservada a área destinada à manutenção ou implantação de reserva legal, atendendo ao disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/1965.

§1º. Nos casos admitidos em lei, a exploração ou a supressão da vegetação nativa, primitiva ou sucessora, dependerá de prévia licença e da demarcação e declaração da área de reserva legal.

§2º. Nas propriedades onde não exista vegetação em quantidade suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário deverá efetuar o reflorestamento com vegetação nativa, progressivamente, no período máximo de trinta anos, ou adotar uma das alternativas previstas na legislação pátria, em especial no Decreto Estadual nº 2.099/2010 ou o que o substituir.

§3º. Para o cômputo da reserva legal poderão estar inseridas áreas de preservação permanente, desde que não implique em conversão em novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a 80% (oitenta por cento).

§4º. A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente, de reserva legal, unidade de conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

Art. 150. Todos os imóveis rurais situados no Município de Paragominas ficam obrigados a efetuar o Cadastro Ambiental Rural – CAR/PA perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA ou os órgãos ou entidades por ela autorizados, sendo este considerado instrumento fundamental para a verificação da regularidade ambiental.

Art. 151. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato motivado da autoridade competente, em razão de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 152. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas, para atividades agrossilvopastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Art. 153 - Fica vedado, na área urbana do Município de Paragominas, o uso de produtos químicos para fins de limpeza de áreas públicas ou privadas, salvo quando autorizados pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. Será permitido o uso de agrotóxico da classe dos herbicidas, desde que acompanhado de receituário agrônômico, fora do perímetro urbano, para fins de cultivo agrícola e limpeza de terrenos.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO BÁSICO E DA HIGIENE E LIMPEZA

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 154. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 155. Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos à avaliação do órgão ambiental municipal, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

§1º. Os projetos, a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia avaliação pelo órgão ambiental municipal.

§2º. Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo estão obrigados a adotar

as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as possíveis falhas que impliquem a inobservância das normas e padrões vigentes.

Art. 156. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 157 - O loteador e o proprietário do imóvel ficam obrigados a adequar-se às normas, padrões e procedimentos definidos pela legislação vigente.

Art. 158. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à avaliação do órgão ambiental municipal, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de águas servidas a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 159. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibido:

- I - a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;
- II - a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem sistema de tratamento de particulados;
- III - a utilização de restos de alimentos industriais e comerciais, in natura, para alimentação de animais e adubação orgânica sem devido tratamento;
- IV - o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em sistemas de drenagem de águas pluviais;
- V - o lançamento de águas servidas ou efluente e local em logradouros públicos;
- VI - o banho em animais ou a lavagem de veículos em balneários, represas, rios, igarapés; e
- VII - oficinas mecânicas, lava-jatos de veículos e máquinas pesadas destinarem efluentes líquidos diretamente no solo e em cursos d'água.

SEÇÃO II

DA HIGIENE E LIMPEZA

Art. 160. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegados, observando-se as disposições legais.

Art. 161. O lixo será coletado no passeio público fronteiro ao imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser colocado antes da passagem do veículo coletor.

Art. 162. Os proprietários de imóveis devem mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados, bem como o passeio público fronteiro aos mesmos, não permitindo, de qualquer forma, o uso dos mesmos como depósitos de resíduos, além de outras disposições previstas em lei.

Art. 163. Os conjuntos residenciais e comerciais, os prédios com mais de quatro residências ou acima de três pavimentos, bem como as indústrias localizadas no perímetro urbano do Município de Paragominas, ficam obrigados a instalar e manter em condições adequadas, no passeio público, coletores para acondicionamento de lixo orgânico e lixo seco.

TÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 164. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, com o fim de implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como controlar sua execução.

Art. 165. O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto pela seguinte estrutura:

I - órgão central executor: órgão ambiental municipal, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar os planos relativos à Política Municipal de Meio Ambiente.

II - órgão normativo, consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal de Defesa do

Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;

III - órgãos setoriais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

IV - órgãos locais: as entidades organizadas ao nível municipal, incluindo os conselhos ambientais locais, e que possuam em seus estatutos a promoção, a manutenção e a restauração da qualidade ambiental como principal objeto de suas atividades.

Art. 166. Os órgãos e entidades que compõe o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão ambiental municipal, por meio do Plano de Ação Ambiental Integrado, observada a competência do COMDEMA.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 167. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, terá seus objetivos, competências e estrutura definidos em legislação própria.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 168. Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão ambiental municipal, e complementarmente às demais unidades político-administrativas do Município, no âmbito de suas competências legais:

I - promover medidas e estabelecer diretrizes de preservação, controle e recuperação

do meio ambiente, considerando-o como um patrimônio público, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;

II - executar a política ambiental do Município de Paragominas;

III - promover medidas de preservação e proteção da flora e da fauna, exercendo o poder de polícia no controle;

IV - exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades que possam degradar efetiva ou potencialmente o ambiente, conforme legislação vigente;

V - fiscalizar e disciplinar a produção, o transporte, a comercialização, a manipulação e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saúde pública, à qualidade de vida e ao ambiente;

VI - prevenir e combater as diversas formas de poluição;

VII - proteger o patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

VIII - promover a educação ambiental formal, em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, a não-formal e a informal;

IX - promover a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, e minerais destinados para fins urbanos e rurais, através de uma criteriosa definição do uso e ocupação, especificações de normas e projetos, acompanhando a implantação e construção com técnicas ecológicas de manejo; especificações de normas e projetos, com conservação, recuperação e preservação, bem como o tratamento e disposição final de resíduos de qualquer natureza, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;

X - subsidiar a atualização do Plano Diretor da cidade;

XI - propor e executar programas de proteção do meio ambiente, contribuindo para melhoria e recuperação de suas condições;

XII - manter um quadro técnico multidisciplinar de profissionais legalmente habilitados;

XIII - possuir equipamentos de medição para o controle da poluição atmosférica, dos recursos hídricos, do solo e dos ruídos e vibrações;

XIV – desenvolver outras atribuições previstas em lei e regulamento próprios.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 169. São órgãos ou entidades setoriais, integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, aqueles que atuam:

I - nas pesquisas e no desenvolvimento científico e tecnológico;

II - no fomento e apoio ao manejo florestal e pedológico e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, na difusão de tecnologias ambientais idôneas;

III - no fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologia não poluentes ou não degradadoras;

IV - na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestais, agropastorais e industriais, através de tecnologia disponíveis aceitáveis;

V - na saúde e educação das populações, bem como no saneamento básico;

VI - na disciplina do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 170. As normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou dela decorrentes condicionam a elaboração de planos, programas e projetos, bem como, de ações de todos os órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município de Paragominas.

Art. 171. Os objetivos dos órgãos integrantes da Administração direta ou indireta do Município deverão ser compatibilizados com aqueles estabelecidos pela PMMA por meio do PAAI – Plano de Ação Ambiental Integrada.

Art. 172. Os órgãos setoriais deverão:

I - ajustar seus Planos de Ação às diretrizes e instrumentos da PMMA;

II - atuar em articulação com o órgão ambiental municipal e o COMDEMA;

III - promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental para subsidiar a implementação e permanente revisão da PMMA;

IV - compatibilizar planos, programas e projetos com o PAAI - Plano de Ação Ambiental Integrada;

V - auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;

VI - garantir a promoção e difusão das informações de interesse ambiental.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 173. Fica instituída a taxa de controle e fiscalização ambiental municipal - TCFAM, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 174. É sujeito passivo da TCFAM todo aquele que exerça as atividades constantes no anexo da Lei Federal nº 6.938/1981, na Resolução CONAMA nº 237/1997 e nas Resoluções do COMDEMA.

§1º. O sujeito passivo da TCFAM é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo órgão ambiental municipal, com o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§2º. O descumprimento da providência determinada no parágrafo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFAM devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 175. A TCFAM é devida por estabelecimento e o valor a ser recolhido, nos termos do art. 176 desta Lei, será equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor devido, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, relativamente ao mesmo período, assim definido no art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981, devendo prevalecer, preferencialmente, a incidência sobre o valor da taxa estadual.

§1º. O Potencial de Poluição - PP e o Grau de Utilização - GU de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei federal nº 6.938/1981.

§2º. O Município de Paragominas, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, estabelecerá o potencial de poluição, o grau de utilização e o valor devido a título de TCFAM para outras atividades não previstas na Lei Federal nº 6.938/1981.

§3º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§4º. Os valores pagos a título de TCFAM constituem crédito para compensação com o valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/PA, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Art. 176. São isentas do pagamento da TCFAM as entidades públicas federais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 177. A TCFAM será devida no último dia útil do primeiro trimestre do ano civil, e o recolhimento será efetuado perante o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FOMAM, por documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único. Os recursos arrecadados com a TCFAM somente poderão ser utilizados em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 178. A TCFAM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento);

II - multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa do Município, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§1º. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§2º. Os débitos relativos à TCFAM poderão ser parcelados de acordo com os critérios

fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

TÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 179. Fica instituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SMUC, estabelecendo-se critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação no município de Paragominas/PA.

Art. 180. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

- VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;
- XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;
- XV - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;
- XVI - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e

as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XVIII - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Art. 181. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza - SMUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação do município de Paragominas/PA, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 182. O SMUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território do município de Paragominas e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito do município de Paragominas;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações históricas, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 183. O SMUC será regido por diretrizes que:

- I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do município de Paragominas e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política municipal de unidades de conservação;
- III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação do município de Paragominas;
- VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
- VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 184. O SMUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central e executor: órgão ambiental municipal, com a função de coordenar e implementar o SMUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 185. As unidades de conservação integrantes do SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§1º. O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§2º. O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 186. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- II - Parque Natural Municipal;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 187. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§1º. A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§2º. É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§4º. Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas.

Art. 188. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§1º. A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§2º. É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 189. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§1º. O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§2º. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 190. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§1º. O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§2º. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§3º. A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 191. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§1º. O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§2º. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§3º. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§4º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 192. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Avenida do Contorno, 1212 • Centro • CEP:68.625-970 • Tel.: (91) 3729-8037 / 3729-8038 / 3729-8003 - Fax: 3729-8004

CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas - Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br

II - Área de Relevante Interesse Ecológico/Bosque;

III - Floresta Municipal;

IV - Reserva de Fauna;

V - Reserva Particular do Patrimônio Natural;

VI - Parque Recreativo;

Art. 193. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§1º. A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§2º. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§3º. As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§4º. Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§5º. A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 194. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota local, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§1º. A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§2º. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 195. A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§1º. A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§2º. Nas Florestas Municipais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§3º. A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§4º. A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições estabelecidas pelo mesmo e àquelas previstas em regulamento.

§5º. A Floresta Municipal disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

Art. 196. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§1º. A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§2º. A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§3º. É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§4º. É proibida a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas.

Art. 197. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§1º. O gravame de que trata este artigo constará de Termo de Compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§2º. Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

§3º. Os órgãos integrantes do SMUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

Art. 198. O Parque Recreativo tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, entretenimento por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes.

§1º. O Parque Recreativo é de posse e domínio públicos, originado na aprovação de parcelamento urbano, e constitui-se em áreas verdes remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§2º. No Parque Recreativo poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§3º. No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§4º. As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições estabelecidas pelo mesmo e àquelas previstas em regulamento.

§5º. O Parque Recreativo será gerido por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 199. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§1º. A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§2º. No processo de consulta pública de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§3º. Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o §1º deste artigo.

§4º. As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no §1º deste artigo.

§5º. A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no §1º deste artigo.

§6º. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 200. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias (LAP) ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§1º. Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do caput, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§2º. A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

Art. 201. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 202. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§1º. O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§2º. Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o §1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 203. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de

conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo Único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 204. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§1º. O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§2º. Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Municipais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§3º. O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 205. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo Único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 206. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio da Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, observado o disposto nos artigos 29 e 42 da Lei Federal nº 9.985/2000.

Art. 207. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 208. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones, excetuando-se os casos previstos no artigo 31 da Lei Federal nº. 9.985/2000.

Art. 209. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§1º. As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§2º. A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§3º. Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, estaduais ou municipais, mediante acordo, a atribuição de aprovar, a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 210. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 211. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo Único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 212. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 213. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§1º. O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade terá seu percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, proporcionalmente ao grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§2º. Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§3º. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, observadas as disposições da Resolução CONAMA nº 428/2010 ou outra que a

substituir, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.214. As populações tradicionais ou históricas residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§1º. O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§2º. Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§3º. Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 215. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação, onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo Único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 216. O órgão ou empresa, público ou privada, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 217. O órgão ou empresa, público ou privada, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 218. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Art. 219. O órgão ambiental municipal organizará e manterá um Cadastro Municipal de Unidades de Conservação, com a colaboração do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§1º. O cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§2º. O órgão ambiental municipal divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 220. Aplicar-se-á ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação, no que couber, a Lei Federal nº 9.985/2000 e demais legislação federal, estadual ou municipal correlata.

Art. 221. O Poder Executivo regulamentará através de Decreto Municipal os dispositivos referentes ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC.

TÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 222. Fica instituída Política de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Paragominas, seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do Poder Público e os instrumentos econômicos aplicáveis.

Art. 223. São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – a prevenção e a precaução;
- II – o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III – a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV – o desenvolvimento sustentável;
- V – a ecoeficiência;
- VI – a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII – o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX – o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- X – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 224. São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I – proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II – não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- V – redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- VI – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VII – gestão integrada de resíduos sólidos;
- VIII – articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de

resíduos sólidos;

IX – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, com forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

c) Nos expedientes das repartições públicas municipais de Paragominas, terá prioridade o uso do papel reciclado.

XII – integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII – estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV – incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluída a recuperação e a aproveitamento energético;

XV – estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Art. 225. São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – o plano de gestão e tratamento de resíduos sólidos do município;

II – a coleta seletiva e a reciclagem;

III – os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V – o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII – a pesquisa científica e tecnológica;

VIII – a educação ambiental;

IX – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X – o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e, no que couber, o Conselho Municipal de saúde;

XI – os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XII – os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta celebrados no âmbito do Município de Paragominas;

XIII – a possibilidade de adoção de consórcios com a União, Estado e outros Municípios, bem como a possibilidade de concessão e terceirização de serviços visando a diminuição de custos e a viabilidade dos sistemas a serem implantados.

Art. 226. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo Único. Poderão ser utilizadas tecnologias visando a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 227. Entende-se por gestão integrada de resíduos sólidos o conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 228. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será elaborado com base em estudo técnico com relação à natureza e quantidade de resíduos sólidos produzidos no município, e terá revisão periódica obrigatória a cada 04 (quatro) anos, sem prejuízo de eventuais adequações quando a necessidade do município assim exigir.

§1º. Será conferida ampla publicidade e acesso ao plano de gestão integrada dos resíduos sólidos do município de Paragominas.

§2º. Será contemplada e fomentada no plano de gestão integrada de resíduos sólidos do Município de Paragominas a implantação da coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 229. O plano municipal poderá ser abrangido por plano regional por cooperação entre municípios para viabilizar a construção e manutenção de serviços destinados à coleta seletiva, sistema de logística reversa, reciclagem e disposição adequada de rejeitos.

Art. 230. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no território do Município, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa, nos termos dos artigos 20 e 33 da Lei Federal n. 12.305/2010, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

- V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007;
- VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei Federal n. 12.305/2010, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal, estadual e municipal;
- VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 da Lei Federal n. 12.305/2010 a cargo do poder público;
- IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
- XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII - aferição dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
- XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XV - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal

n. 12.305/2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

§1º. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§2º. O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SNIR, o qual deverá ser atualizado periodicamente.

Art. 231. Os aterros sanitários e outras infra-estruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser devidamente licenciados pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º. VETADO .

§ 2º. VETADO .

§ 3º. Fica terminantemente proibido arremessar lixo de qualquer natureza em vias públicas, cursos d'água, rios e Igarapés, sujeitos a aplicação de penalidades e multas por parte do Órgão Ambiental Municipal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 232. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação

final ambientalmente adequada.

Art. 233. Os sistemas de logística reversa serão adotados de forma gradativa, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público e, serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais;

II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou

III - termos de compromisso.

Art. 234. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§1º. Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput poderão ser estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§2º. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§3º. Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o §1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o §1º.

§4º. Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do §1º.

§5º. Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§6º. Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§7º. Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos

produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§8º. Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 235. Para implantação do sistema de logística reversa serão aplicadas as normas federais e estaduais referentes ao assunto, sem prejuízo do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 236. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n. 12.305/2010;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 da Lei Federal n. 12.305/2010 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA.

Art. 237. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I - descrição do empreendimento ou atividade;
- II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
- a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
- b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
- IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e reciclagem;
- VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA.
- §1º. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do Município de Paragominas, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do Suasa.
- §2º. O plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser publicado e disponibilizado ao órgão ambiental municipal.
- §3º. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da

disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

§4º. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§5º. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão ambiental municipal.

§6º. Os empreendimentos já estabelecidos no Município de Paragominas, que se enquadrem na obrigação de confecção de Plano de Gestão de Resíduos, terão um prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei para elaboração e apresentação do plano ao órgão ambiental municipal.

§7º. As eventuais alterações no Plano de Gestão de Resíduos sólidos deverão ser previamente apresentadas ao órgão ambiental municipal.

Art. 238. Os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos deverão informar anualmente a quantidade, volume e peso de resíduos sólidos produzidos e reutilizados, com vistas a manter as informações atualizadas no banco de dados do Sistema Nacional de Informação sobre Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 240. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento

Art. 241. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais decorrentes de seu ato.

Art. 242. Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados e independentemente da existência de culpa, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em seu regulamento.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 243. Fica instituída a Política Municipal de Mudanças Climáticas e combate ao Aquecimento Global no âmbito do Município de Paragominas, que tem por objetivo contribuir para o restabelecimento do equilíbrio climático e da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, estabelecendo-se seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Mudança Climática e combate ao Aquecimento Global visará:

- I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II - a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
- III - o fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

IV - a implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

V - a preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos biomas naturais tidos como Patrimônio Municipal;

VI - a consolidação e a expansão das áreas legalmente protegidas e o incentivo aos reflorestamentos e a recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

Art. 244. A Política Municipal de Mudança Climática e combate ao Aquecimento Global atenderá, sem prejuízo dos princípios já previstos na Política Municipal de Meio Ambiente, os seguintes princípios:

I - da prevenção e da precaução;

II - poluidor-pagador;

III - usuário-pagador;

IV - protetor-recebedor;

V - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VI - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

VIII - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Art. 245. A Política Municipal sobre Mudança Climática e combate ao Aquecimento Global deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

II – as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável;

III – a integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

IV – o aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos;

V – o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;

VI – a adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

VII – o estímulo à participação pública e privada nas discussões municipais, estaduais, nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

VIII – a utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

IX – a promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos.

Art. 246. São instrumentos da Política Municipal de Mudança Climática e combate ao Aquecimento Global:

I – o Plano Municipal sobre Mudança do Clima, incluindo as ações para prevenção e controle do desmatamento no âmbito do Município;

II – a implantação e manutenção de sistema de monitoramento da exploração florestal;

III – a criação de normas específicas referentes ao uso dos recursos naturais, em especial no que se refere à questão florestal;

IV – as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões de gases de efeito estufa;

- V – os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito municipal, referentes à mitigação da mudança do clima;
- VI – os estudos e as avaliações acerca da emissão de gases de efeito estufa e suas fontes, bem como sobre o clima;
- VII – as medidas de divulgação, educação e conscientização social;
- VIII – o monitoramento climático municipal;
- IX – o estabelecimento de padrões ambientais e metas para a redução da emissão de gases de efeito estufa;
- X – o fomento a implantação de atividades sustentáveis, em especial o manejo florestal;
- XI – a articulação com a União, os Estados e outros Municípios com vistas a implantação e o fomento ao sistema de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável e manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+).

CAPÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Art. 247. As estratégias de mitigação e adaptação serão determinadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes e ações do Plano Municipal sobre Mudanças Climáticas e as regras gerais abaixo elencadas.

Art. 248. As políticas de mobilidade e transporte urbano deverão incorporar medidas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego, e no estímulo ao uso de combustíveis renováveis.

Art. 249. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

- I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Art. 250. Os órgãos do Poder Público Municipal e o setor privado, na execução da Política Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, adotarão medidas com vistas a:

I - minimizar a geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - promover e fomentar a reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - realizar o tratamento e a disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 251. O Poder Executivo Municipal realizará o monitoramento dos fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima, implementando as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Parágrafo Único. Ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Saúde, caberá, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Art. 252. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

§1º. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma ou ampliação, deverão realizar as adaptações necessárias ao atendimento do caput deste artigo.

§2º. O Poder Público Municipal adotará os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

§3º. Os produtos e subprodutos, florestais ou não, utilizados na construção civil pelo Poder Público ou pelos particulares deverão ter origem legal comprovada, devendo apresentar documentos comprobatórios dessa condição sempre que solicitado, sob pena de interdição da obra, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal.

CAPÍTULO III

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 253. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e combate ao Aquecimento Global, órgão colegiado e consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal e Estadual, da sociedade civil, especialmente das entidades

populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE REDUÇÃO DE EMISSÕES POR DESMATAMENTO E DEGRADAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL E MANUTENÇÃO E AUMENTO DOS ESTOQUES DE CARBONO FLORESTAL (REDD+)

Art. 254. Fica criado no âmbito do Município de Paragominas o sistema municipal redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável e manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), que funcionará em articulação com o sistema nacional e estadual.

§1º. O sistema municipal de REDD+ deve estar em consonância com a Política Nacional, Estadual e Municipal de Mudança do Clima e, obedecer às seguintes salvaguardas:

- I – as ações de REDD+ devem ser consistentes com os objetivos nacionais, estaduais e municipais em relação aos programas florestais, os instrumentos e acordos dos quais o Brasil é signatário;
- II – existência de estruturas transparentes e eficazes de governança florestal;
- III – respeito pelos conhecimentos e direitos dos povos indígenas e populações tradicionais, incluindo o consentimento livre, prévio e informado, levando em conta as circunstâncias e as leis e as obrigações nacionais e internacionais;
- IV – plena e efetiva participação das partes interessadas, nas ações de REDD+, incluindo, em particular povos indígenas e populações tradicionais;
- V – compatibilidade das ações de REDD+ com a conservação das florestas naturais e a diversidade biológica, assegurando que essas ações não sejam utilizadas para a conversão de florestas naturais, mas para incentivar a proteção e conservação das florestas naturais e dos serviços ambientais, assim como para promover outros benefícios sociais e ambientais associados aos ecossistemas naturais;

§2º. As demais regras para Implantação do sistema de que trata o caput deste artigo e requisitos para aprovação de programas ou projetos de REDD+ serão estabelecidos em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 255. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência quando os empreendimentos ou atividades estiverem localizados no âmbito do Município de Paragominas.

Art. 256. Os projetos que proporcionem reduções das emissões de poluentes ao meio ambiente terão prioridade de apreciação quando sujeitos ao licenciamento ambiental, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 257. A Política Municipal de Mudanças Climáticas e combate ao Aquecimento Global de que trata este título será regulamentada através de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258. Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Paragominas deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, quando não houver outro prazo determinado e, no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que já não constituíam exigência de Lei anterior.

Parágrafo Único. O titular do órgão ambiental, mediante decisão fundamentada, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput deste artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras comprovadas, seja solicitado pelo interessado.

Art. 259. As infrações ambientais que se enquadrarem como crimes previstos na Lei nº 9.605/98 deverão ser comunicadas ao Ministério Público.

Art. 260. Ficam o órgão ambiental municipal e o COMDEMA autorizados a expedir normas técnicas, padrões e critérios, destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, inclusive quanto aos parâmetros de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância causará degradação ou poluição ambiental.

Art. 261. O Poder Executivo Municipal, no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme previsto em lei específica.

Parágrafo Único. As taxas e tarifas têm por fim o ressarcimento dos custos estatais, no exercício das atividades de controle preventivo inerentes ao poder de polícia administrativa ambiental.

Art. 262. O dia 23 de março será considerado o "**Dia do Município Verde**", devendo o Poder Público promover ações de cunho ambiental, visando estimular a consciência ecológica na população paragominense.

Art. 263. O Parque Ambiental Municipal e os bosques plantados já existentes em áreas públicas municipais são considerados patrimônios culturais ambientais do Município de Paragominas, sendo vedada a sua supressão ou destinação para outros fins.

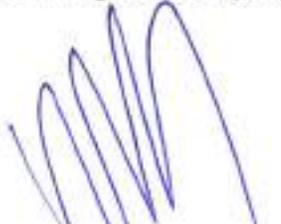
Parágrafo Único. As culturas indígenas das aldeias situadas no município de Paragominas integram o patrimônio cultural municipal.

Art. 264. O Poder Executivo distribuirá gratuitamente o Código Ambiental Municipal – CAM nas escolas públicas municipais, divulgando seu conteúdo e estimulando seu cumprimento e fiscalização por parte da sociedade, bem como divulgará os projetos, programas e ações decorrentes do cumprimento deste código, através das mídias disponíveis na atualidade.

Art. 265. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 644/2007 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas (PA), 26 de julho de 2011.



ADNAN DEMACHKI

Prefeito Municipal de Paragominas

